

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Apelação Cível nº 0060570-25.2016.8.19.0021.

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S A.

Apelados: EXCEL SERVIÇOS DE FORMAS EIRELI ME e outro.

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira.

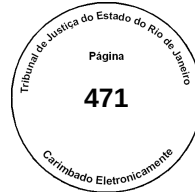
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CASSAÇÃO.

Extinção do processo pela prescrição intercorrente. Art. 924, do CPC. Inexistência de bens a serem penhorados, que enseja a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do mesmo código, pelo prazo de um ano, ficando suspensa a prescrição intercorrente (§1º). Lei nº 14.195, de 26 de agosto, de 2021, que alterou o §4º, do art. 921, do CPC. Termo inicial da prescrição intercorrente que passou a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, com a suspensão do prazo prevista no §1º. Norma aplicável aos fatos ocorridos após sua vigência. Irretroatividade. Sentença tomando por termo inicial da prescrição tentativa de penhora ocorrida no ano de 2018. Exigência de nova tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis após a entrada em vigor da nova redação do §4º, do art. 921, do CPC. Nova tentativa de penhora ocorrida 11/04/22, sendo o termo inicial da prescrição intercorrente que, no caso, é trienal (art. 206, §3º, VIII, do CC), incidindo ainda a suspensão do prazo por um ano, prevista no o §1º, do art. 921, do CPC. Prescrição não verificada por ora. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0060570-25.2016.8.19.0021, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S.A., sendo apelada EXCEL SERVIÇOS DE FORMAS EIRELI ME e outro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Decisão unânime.

Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial, proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S A. em face de EXCEL SERVIÇOS DE FORMAS EIRELI ME e outro.

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto a d. sentença como relatório, proferida nos seguintes termos (fls. 396/398):

A prescrição intercorrente é uma ferramenta jurídica que tem a finalidade de cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, previsto em seu artigo 5º.

Vale dizer, para que o processo judicial tenha fim algum dia e não perdure eternamente.

Ocorria somente quando um autor de determinada ação perde o seu direito de exigir, judicialmente, determinada coisa devido à sua inércia no transcorrer do processo, mais especificamente na parte de execução do processo.

Hodiernamente, o novo CPC prevê mais hipóteses para a ocorrência da prescrição. Dentre elas, o insucesso no curso do tempo em localizar bens penhoráveis.

Não se concebe no direito moderno a outra parte sujeita, eternamente, a cumprir aquela solicitação da outra parte, independentemente de quanto tempo já houvesse. Num processo judicial, é importante que haja um interesse mútuo das partes de encerrar aquela ação.

Ultrapassado o prazo da prescrição do direito material após a sentença ou ajuizamento de ação de execução e também quando não se encontrem bens, inicia-se o mesmo prazo para que seja renovado aquele prazo inicial para se encontrar bens a penhorar. Se não for possível, ocorre, então, a prescrição intercorrente.

Este entendimento, inclusive, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Enunciado 150.

Entretanto, quando se fala em prazo da prescrição intercorrente, não há um prazo único e específico para todos os casos, tendo que consultar outras legislações para buscar auxílio.

Os prazos mais comuns são aqueles que envolvem relação cível, sendo encontrados nos artigos 205 e 206 do Código Civil.

No caso em tela, o prazo é de três anos.

No momento em que ocorre a execução, algumas condicionantes podem acarretar a suspensão dessa execução, ou seja, é suspensa a busca de penhora do executado. Uma das condições é a própria prescrição intercorrente.

No artigo 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, é prevista a suspensão da execução processual em caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora.

O referido artigo apresenta cinco parágrafos que revelam os regramentos de como se prossegue a execução judicial após a sua suspensão no que consta o inciso III:

"§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo."



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Iniciada a fase de execução processual, seja pelo ajuizamento de execução de título extrajudicial seja por cumprimento de sentença, e não encontrado nenhum bem para penhora do devedor, o processo é suspenso durante um ano, juntamente é suspenso o prazo prescricional também.

A referida suspensão é automática, não sendo exigível o requerimento do credor ou o arquivamento (Resp 1340533).

Logo, não importa se o feito tenha tramitado na Vara, o prazo estava vigorando.

Após esse um ano, caso a situação permaneça, ou seja, não sejam encontrados bens para penhora, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo prescricional da ação é o mesmo: 3 anos.

Passados o prazo de um ano da suspensão mais o prazo da prescrição do direito material e caso não se encontrem bens, é caso de decretar, portanto, a prescrição intercorrente.

Cumpridos os requisitos no caso em tela.

O prazo já decorreu, tanto da suspensão de um ano quanto do direito material., após a primeira penhora, causa interruptiva da prescrição, conforme a certidão de ind. 379.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente. Julgo extinta a execução. Custas pelo exequente.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios que supostamente caberiam ao executado, ante a decisão vinculante proferida nos autos do REsp 2025303, Min Rel. NANCY ANDRIGHI.

Compete ao exequente o levantamento de eventuais restrições e protestos decorrentes da presente ação.

Apelo do Banco a fls. 424/433, insistindo na inocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 450/456).

É o Relatório.

A sentença deve ser anulada.

Inicialmente, a prescrição intercorrente, como sabido, é causa para a extinção do processo de execução, na forma do art. 924, do CPC:

Art. 924. **Extingue-se a execução** quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Em assim sendo, nos casos de inexistência de bens a serem penhorados, cabe a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do mesmo código:



Art. 921. **Suspende-se a execução:**

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Ademais, conforme o §1º, do mesmo dispositivo, a suspensão da execução será determinada pelo prazo de 01 ano, ficando suspensa a prescrição intercorrente.

§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

É bem verdade que, pela ANTIGA redação do §4º, do mesmo dispositivo, somente ao fim da suspensão é que iniciava o prazo da prescrição intercorrente:

§4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Contudo, com a NOVA REDAÇÃO dada pela Lei nº 14.195, de 2021, o §4º, do art. 921, do CPC, passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da **redação original** do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No caso dos autos, conquanto a sentença faça menção ao antigo texto do §4º, vê-se que aplica a regra nova. Contudo, conforme o supramencionado precedente, descabe a aplicação retroativa mencionada no *decisum*, pois tomou como termo inicial da prescrição intercorrente a certidão



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



de fls. 379, referente a primeira penhora ocorrida em 20/02/18 (fls. 121), quanto ainda vigente a antiga redação do §4º, do art. 921, do CPC.

Assim, cabe aplicar a nova regra somente aos fatos ocorridos após sua edição.

Conforme destacado pelo voto da Exma. Ministra Nancy Andrighi, se o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021 e ainda não tiver sido determinada a suspensão da execução por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, aplica-se a nova lei. Isso significa que, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, **deverá ser realizada nova tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis, que, se infrutífera, dará início ao transcurso do prazo da prescrição intercorrente nos termos da nova redação do §4º do art. 921 do CPC.** (g.n)

No caso, após a entrada em vigor da nova lei (Lei nº 14.195, de 26 de agosto, de 2021, que alterou o §4º, do art. 921, do CPC), tem-se a certidão negativa de fls. 317, **de 11/04/22**, como a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

E aplicado o prazo prescricional trienal ao caso dos autos (art. 206, §3º, VIII, do CC), o termo final dar-se-á em 11/04/25, não computada ainda a suspensão do prazo por um ano, prevista no o §1º, do art. 921, do CPC.

Não há falar, pois, em prescrição intercorrente por ora, destacando-se que a consumação da prescrição, após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, ocorrerá automaticamente, sem que seja necessária prova de desídia do credor.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. (REsp n. 2.090.768/PR)

À conta de tais considerações, voto no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

